



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.002501/2008-30
Recurso nº 10.435.002501200830 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.606 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. AUTUAÇÃO.

1. O lançamento diz respeito à contribuição para Terceiros - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE -, prevista no art. 94 da Lei nº 8.212/91.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 22), a contribuição ora discutida deveria incidir sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, para as quais houve falta ou insuficiência no respectivo recolhimento, nas competências de 01/2004 a 12/2004, ou seja, em data posterior à implantação da GFIP.

3. Ao analisar as folhas de pagamento apresentadas pela empresa fiscalizada, a autoridade administrativa constatou que os valores das contribuições previdenciárias devidas eram inferiores aos observados nos documentos apresentados, situação que, inclusive, caracteriza, em tese, crime de sonegação fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10435.002501/2008-30
Acórdão n.º **2803-002.606**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações dos segurados que prestaram serviços à autuada, no período de 01/2004 a 12/2004. Diz o Relatório Fiscal (fls. 21/23) que as remunerações apuradas em folha de pagamentos foram subtraídas das remunerações já declaradas em GFIP, tendo sido lançadas somente as diferenças.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 04 de dezembro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. EXPLICITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A citação dos dispositivos em que se fundamenta a exigência das contribuições sociais lançadas, ao longo do período envolvido no crédito em apreço, não constitui cerceamento de defesa. Ao contrário, evidencia ao contribuinte as bases em que o mesmo se fundamenta.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA DE MORA.

Os acréscimos legais foram exigidos com base em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às leis vigentes.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. INCRA. EXIGIBILIDADE.

As contribuições sociais destinadas ao INCRA permanecem exigíveis por não terem sido revogados os fundamentos legais que a autorizam. O ônus suportado pelo contribuinte independe do gozo de benefícios advindos do referido sistema, dado que se trata de contribuições de caráter geral, no interesse das ordens econômica e social, asseguradas constitucionalmente.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. SEBRAE. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE.

A contribuição social para o SEBRAE independe do fato de o contribuinte ser micro ou pequena empresa, dado que a lei que a instituiu não faz qualquer ressalva neste sentido, atendendo, assim, ao princípio de solidariedade social de que se reveste mencionado tributo.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente foi autuada pela fiscalização sob a alegação de falta de recolhimento das contribuições sociais para Terceiros.

- Interposta a defesa, esta restou inacolhida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal. Contudo, o acórdão merece ser reformado por esse E. Conselho de Contribuintes.

- A Auto de Infração impugnado padece de clareza em sua fundamentação legal.

- No tópico “FLD – Fundamentos Legais do Débito” – traz uma miscelânea de dispositivos legais e infralegais sem especificar quais deles aplicar-se-iam ao caso concreto, o que impede, por completo, o exercício da Ampla Defesa por parte da Recorrente.

- Também não está expressa na autuação a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos. Sequer o percentual da multa que veio a ser aplicada encontra-se consignado no título executivo.

- Os requisitos legais para validade do lançamento, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não são de cunho meramente formal, constituindo verdadeira garantia do contribuinte a sua observância, uma vez que objetivam o correto conhecimento, pelo contribuinte, do débito lançado, com todas as suas partes constitutivas – principal e acessório -, com os respectivos fundamentos legais, de modo que o devedor possa, caso assim entenda, resistir à pretensão do credor, exercendo amplamente à sua defesa.

- Convém perquirir: de tantos diplomas legais e infralegais citados, quais fundamentam efetivamente a dívida lançada? Qual o percentual de multa aplicado à dívida e qual a sua fundamentação legal?

- Improcede a cobrança de contribuição para o INCRA.

- A cobrança de contribuição para o SEBRAE também não merece prosperar.

- Diante do exposto, requer a Recorrente se digne esse E. Conselho de Contribuintes em acolher as razões recursais expendidas, reformando o acórdão impugnado e julgando totalmente improcedente a autuação sofrida, por ser de Direito e Justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento diz respeito à contribuição para Terceiros - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE -, prevista no art. 94 da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 22), a contribuição ora discutida deveria incidir sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, para as quais houve falta ou insuficiência no respectivo recolhimento, nas competências de 01/2004 a 12/2004, ou seja, em data posterior à implantação da GFIP.

Ao analisar as folhas de pagamento apresentadas pela empresa fiscalizada, a autoridade administrativa constatou que os valores das contribuições previdenciárias devidas eram inferiores aos observados nos documentos apresentados, situação que, inclusive, caracteriza, em tese, crime de sonegação fiscal.

Do mesmo modo que procedeu em sua impugnação, o contribuinte continua insistindo que o Auto de Infração padece de clareza e sua fundamentação legal.

Como se pode observar, o Recorrente firmou sua tese observando de maneira equivocada somente o Relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD), alegando tratar-se de uma miscelânea de dispositivos legais e infralegais, sem, contudo, rechaçar os argumentos da fiscalização de que a contribuição devida (Terceiros) não havia sido recolhida ou foi recolhida em valor inferior.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim dispôs:

Ademais, ao contrário do que afirma o Notificado, no relatório FLD estão demonstrados de forma clara, por terceiro e competência, os dispositivos legais que fundamentam a exigência fiscal. Tal vem a facilitar a defesa do Notificado, que pode identificar, por competência, o dispositivo legal que dá esteio ao crédito.

Com efeito, além do relatório FLD, consta nos autos, o Relatório do Auto de Infração de Obrigações Principais de Fls. 21/23, com informação clara de que o dispositivo legal infringido foi o art. 94 da Lei nº 8.212/91, que à época do fato gerador tinha a seguinte redação:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado,

aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

O artigo acima descrito não deixa nenhuma margem de dúvida a respeito da obrigação legal, bem assim de que as empresas são devedoras da contribuição relativa aos denominados terceiros.

Ora, se a contribuição é devida, a autoridade administrativa não pode, ao seu bel prazer, deixar de aplicar a lei, sob pena de malferir a regra expressa no artigo 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, a constituição do crédito tributário está correta e na forma da lei.

De outra parte, é perceptível que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com a regra prevista no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, apesar de o Recorrente afirmar que houve, por parte da fiscalização, desrespeito ao referido diploma legal. Sem razão o Recorrente.

Sobre a improcedência da cobrança de contribuição para o INCRA, sem razão o contribuinte. O STJ (1ª Turma. REsp 1032770 / RS, 01/04/2008) já sedimentou posição a respeito da legalidade da contribuição.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao INCRA e a de 2,5% destinada ao SENAR. Recursos especiais interpostos pelo INCRA, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda, contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de

0,2% sobre a folha de salários devida ao INCRA e b) dar provimento à apelação do autor, para desobriga-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao INCRA.” 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC. 3. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do INCRA sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido. 4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária. 5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da lei n. 8.315/91. 3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Incra e destinadas ao Senar (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2007). – As contribuições destinadas ao Incra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005). 6. Recursos especiais do Incra e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não-provido.

No que diz respeito à contribuição destinada ao SEBRAE, melhor sorte não terá o contribuinte, tendo em vista que a matéria já está amplamente pacificada no STF, como se pode observar da ementa do AI 604712 AgR / SP – São Paulo, de 26/05/2009, *in verbis*:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE.

LEGALIDADE. PRECEDENTES. I – A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiário. II – A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III – Agravo regimental improvido.

Vê-se, pois, que de acordo com o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores, as contribuições para o INCRA e SEBRAE, são legais/constitucionais, devendo todos os contribuintes recolhê-las, sob pena de serem autuados pelo descumprimento de tais obrigações.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 25/08/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 20/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09514.XHB4

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
4AA033A5A5B2FDB4832FD472B121ED4CF1416831